



Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó

DECRETO Nº 0044/2021/GP-PMCA – REPUBLICAÇÃO.

PUBLICADO NO PAÇO
MUNICIPAL NESTA DATA.
EM: 19/01/2021

REPUBLICADO
EM 13/09/2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS FLEXÍVEIS DE
ENFRENTAMENTO AO COVID-19, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI, À PANDEMIA DO
CORONA VÍRUS (COVID-19).

O Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari Sr. Antônio Augusto Figueiredo Athar, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que decorrem do exercício do cargo e;

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do Corona vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e no Decreto Estadual nº 800/2020, de 31 de Maio de 2020 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO ainda a preocupação do Governo Municipal em proporcionar ações de saúde pública necessárias a minimizar os impactos da incidência da infecção Covid-19 no Município de Cachoeira do Arari.

CONSIDERANDO a publicação da Lei Estadual nº 9.147 - de 23 de novembro de 2020 – Que trata sobre a essencialidade dos Cultos Religiosos.

CONSIDERANDO O boletim local de saúde e da evolução do COVID-19 em nosso município e reunião do Comitê Gestor de combate ao COVID-19;

CONSIDERANDO A falta do cumprimento dos limites de percentual estabelecidos neste Decreto;

DECRETA:

Art. 1º. Novas medidas de enfrentamento, flexibilizando, no âmbito do Município de Cachoeira do Arari, à pandemia do Corona vírus COVID-19.

Art. 2º. Este decreto terá vigência de acordo com a evolução epidemiológica e publicação dos boletins diário de saúde do Município.

Art. 3º. Fica suspenso, pelo período de vigência do decreto, o seguinte:

I – Aglomeração de pessoas nos prédios públicos, praças e locais públicos ou privados utilizados para lazer, tais como ginásios, campos de futebol, arenas e congêneres respeitando o limite de 30% de sua capacidade;

II - Os prazos dos processos administrativos em tramitação, com exceção dos processos de aplicação de multa e embargo/cassação da licença/permissão de uso de estabelecimentos que descumprirem as medidas e



ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal

"Palácio João Rodrigues Viana"

CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó

determinações deste decreto, bem como dos decretos e leis estaduais e federais que tratem sobre as medidas de enfrentamento e combate ao COVID-19;

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica **LIBERADO**, pelo período de vigência do Decreto, a realização de shows como por exemplo: apresentação de bandas e trios elétricos, obedecendo o limite da capacidade de até 30%. Das 22h00 às 03h00.

§ 1º - Para garantia do disposto no inciso II deste artigo, a fiscalização será realizada pela Vigilância Sanitária, Força de Segurança Pública e demais órgão de fiscalização do município.

Art. 4º. Fica liberada a venda de alimentos para consumo no local, tais como: lanchonetes, padarias, sorveterias observando o distanciamento e higienização.

Art. 5º. Fica **LIBERADA** a realização de festas dançantes com utilização de sons/aparelhagens, em estabelecimentos comerciais e de atendimento ao público, incluindo barracas de praia, bares, casas noturnas, restaurantes, hotéis e pousadas com **O LIMITE DE 30% DE SUA CAPACIDADE.**

Parágrafo Único – **FICAM EXPRESSAMENTE PROIBIDOS A UTILIZAÇÃO DE CARRO SOM NAS VIAS E PRAÇAS PÚBLICAS.** Observando que não se enquadram nesta regra os carros de anúncios de bens e serviços.

Art. 6º. **OS BARES DO MUNICÍPIO ESTÃO LIBERADOS**, observando a higienização e distanciamento. Com horário de 10h00 às 23h00. Ficando proibida a venda de bebida alcoólica após este horário.

Parágrafo único – Ficam liberados à venda de bebidas por **Ambulantes nas ruas do Município e praças públicas das 10h00 às 23h00.**

Art. 7º. Os Restaurantes, lanchonetes, comércio de venda de roupas e calçados funcionarão da seguinte maneira:

I – Restaurantes, lanchonetes e padarias: Devendo funcionar nos horários de 06h00 da manhã até as 22h00, sendo delivery livre ao horário de cada estabelecimento.

II – Os depósitos de bebidas devem se limitar somente a venda e entrega dos seus produtos, **FICANDO PROIBIDO O CONSUMO NO LOCAL;** devendo funcionar **das 07h00 até às 21h00**, e sem utilização de aparelho sonoro ficando expressamente proibida a venda de bebida alcóolica após este horário;

III – Depósitos de Bebidas que não observarem as recomendações do inciso anterior, serão advertidos e em caso de reincidência, serão fechados.

Art. 8º. Os comércios que funcionem no âmbito do município deverão fornecer aos seus empregados, equipamentos de proteção, tais como: máscara, luvas, álcool. Deverão fornecer ao público, álcool em gel ou alternativa de higienização das mãos, com o fim de evitar a proliferação do vírus aos empregados e consumidores.

Parágrafo único – Os comércios que forem notificados pela falta de equipamento individual aos seus servidores, serão notificados e se reincidir passivo de multa de até R\$ 3.000,00(três mil reais) e fechamento do local.



Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó

Art. 9º. Ficam **LIBERADOS** o funcionamento dos Ginásios, Campos, Estádios e arenas do município. **COM A PRESENÇA DE PLATEIA.**

Parágrafo único – Os Ginásios, Campos, Estádios e arenas do município devem funcionar das 07h00 às 23h00. E quem não cumprir o estabelecido neste Decreto terá suspenso seu direito de funcionamento.

Art. 10. Os horários de funcionamento previstos na Lei 126/2017, devem seguir expressamente e obrigatoriamente o que preconiza neste Decreto de combate a Pandemia do COVID-19.

Art. 11. Ficam autorizadas a realização de reuniões presenciais nos estabelecimentos religiosos com base na Lei Estadual nº 9.147 - de 23 de novembro de 2020 – Que trata sobre a essencialidade dos Cultos Religiosos. Observando todos os protocolos de distanciamento, higiene e uso obrigatório de Máscara.

Art. 12. Os salões de beleza e barbearias estão autorizados a funcionar, atentando para as medidas de proteção sanitária.

Art. 13. As Academias de Ginástica e Musculação podem funcionar tomando o cuidado com os equipamentos, higienizando a cada utilização. Sendo obrigatório o uso de máscara e a disponibilização de pia com sabão e álcool em gel. Observando os horários de 06h00 às 23h00.

Art. 14. Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros, assim como os serviços de táxi, moto táxi, vans e demais meios de transportes alternativos ficam obrigados a:

- a) Disponibilizar álcool em gel 70º para uso individual dos passageiros, motorista, funcionários e colaboradores;
- b) A higienizar bancos, portas, pisos, capacetes, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% ou álcool 70º a cada término de viagem;
- c) Não permitir a entrada em seus veículos de pessoas sem máscara;

Art. 15. Ficam liberados as corridas de cavalo, observando o uso de máscara, distanciamento e higienização. Com realização de festa dançante.

Art. 16. FICA OBRIGATÓRIO e sem prejuízo de todas as recomendações preventivas e de isolamento social já adotadas, O USO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL à toda a população.

Art. 17. Fica OBRIGATÓRIO o USO DE MÁSCARA nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e devem restringir o acesso aos prédios públicos sem o uso de máscara e utilização de álcool em gel.

Art. 18. Este Decreto é uma republicação de medida flexível aos fatos considerados acima e entra em vigor imediatamente na data da publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no Estado do Pará, em especial em Cachoeira do Arari, em consonância com as determinações emanadas pelo Governo do Estado do Pará e Governo Municipal.

Art. 19. O Ente Federativo Municipal, através do Prefeito Municipal, Secretaria de Saúde e Secretaria de Administração e Planejamento poderá editar Recomendações, no intuito de orientar a população sobre medidas preventivas e restritivas necessárias para o enfrentamento da pandemia ocasionada pela proliferação do Corona Vírus (covid-19).

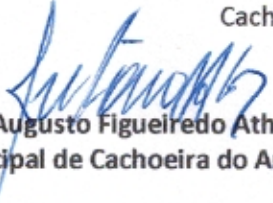


Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó

Art. 20. O disposto neste decreto deve ser observado em conjunto com as determinações exaradas no Decreto Estadual nº 609/2020, e suas alterações posteriores.

Art. 21. Este decreto entra em vigor na data da Publicação. Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Cachoeira do Arari, 02 de Setembro de 2021.


Antônio Augusto Figueiredo Athar
Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari/Pa.

Republicação do Decreto nº 044/2021 em 22 de Janeiro de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 08 de Fevereiro de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 22 de Fevereiro de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 03 de Março de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 10 de Março de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 22 de Março de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 24 de Março de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 30 de Março de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 07 de Abril de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 14 de Abril de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 23 de Abril de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 20 de Maio de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 29 de Maio de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 01 de Junho de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 17 de Junho de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 25 de Junho de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 02 de Junho de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 09 de Junho de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 17 de Julho de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 02 de Setembro de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 13 de Setembro de 2021.


Adriano Figueiredo Leite
Secretário Mun. Adm. e Plan.
Dec. Nº 001/2021-PMCA



Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó

DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE

Declaro para os devidos fins de direito, que o Decreto nº 044/2021/GP-PMCA de 13 de Setembro de 2021, é uma REPUBLICAÇÃO das medidas de combate ao COVID-19 e torna flexível o retorno gradativo das atividades econômicas. Em respeito ao princípio constitucional da publicidade, foi publicada no quadro de avisos em 13/09/2021.


Adriano Figueiredo Leite

Secretário Municipal de Administração e Planejamento
Decreto nº 001/2021 – GP/PMCA

Adriano Figueiredo Leite
Secretário Mun. Adm. e Plan.
Dec. Nº 001/2021-PMCA